



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO DIRECTOR DO SEMANÁRIO "TRANSMONTANO" SOBRE RESPOSTAS NÃO OBTIDAS JUNTO DA DIRECÇÃO DO HOSPITAL DE VILA REAL E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

(Aprovada na reunião plenária de 22.JUL.96)

I - FACTOS

I.1 - O director do semanário "Transmontano", de Chaves, vem, por carta recebida nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 30 de Abril de 1996, solicitar informação sobre "se tem ou não direito a ver respondidas as suas questões pela direcção do Hospital de Vila Real e pelo Ministério da Saúde" e que se prendem com "aspectos da carreira académica e profissional do médico Carlos Alberto Silva Sousa".

I.2 - De acordo com a referida carta, fica-se ciente do seguinte:

"Joaquim Borges Pereira César, director do Semanário 'Transmontano', com o intuito de elaborar uma notícia, solicitou informações sobre aspectos da carreira académica e profissional de um médico à Ordem dos Médicos, ao Hospital Distrital de Vila Real e ao Ministério da Saúde.

"Apenas recebeu resposta da Ordem dos Médicos que, contudo, não foi suficientemente esclarecedora para a notícia em preparação.

"A direcção do Hospital não se dignou responder e a Direcção-Geral de Saúde, do Ministério da Saúde, respondeu mas não informou.

"Considerando o exposto, requer a V. Exa. se digne informá-lo se tem ou não direito a ver respondidas as suas questões pela direcção do Hospital de Vila Real e pelo Ministério da Saúde.

"Junto envia fotocópias da correspondência já trocada".

I.3 - Cotejando a documentação enviada, podemos constatar a presença das respostas obtidas pelo requerente, a saber:

1 - Da Ordem dos Médicos - *"Na sequência do vosso ofício nº 211/95, datado de 18 de Outubro de 1995, vimos pelo presente informar que o Dr. Carlos Alberto Silva Sousa, possuidor da cédula profissional nº 15356, não está inscrito em nenhum colégio da especialidade".*

2 - Da Direcção-Geral da Saúde: - *"Com relação ao assunto epigrafado (Recolha de elementos pessoais para fins jornalísticos), objecto da emissão do ofício de V. Exa. nº 82/96, de 96.02.08, dirigido a esta Direcção-Geral, sou a comunicar o que se segue:*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

a) A disponibilização de elementos pessoais de funcionários, designadamente académicos e/ou curriculares, depende por inteiro da autorização dos próprios, não podendo as instituições ser coagidas ou sequer aconselhadas a violar esse direito estritamente particular de facultação de informação pessoal;

b) Não tendo pois V. Exa. provado interesse legítimo no caso em apreço, não cabe naturalmente à Direcção-Geral de Saúde uma qualquer intervenção na situação, nomeadamente junto do Hospital;

c) Entretanto, se V. Exa. porventura conhece (ou suspeita de) alguma actuação irregular praticada pelo Hospital ou por um seu funcionário, muito útil seria que proporcionasse a esta D.G.S. os elementos em causa, em ordem à sua apreciação e à promoção de eventuais procedimentos averiguatórios."

I.4 - Igualmente se verifica que o Hospital Distrital de Vila Real não deu satisfação ao pedido do queixoso, traduzido nas seguintes questões:

"1 - Em que faculdade e em que ano obteve a sua licenciatura ?

"2 - Qual é a sua especialidade médica ?

"3 - Onde e quando obteve a especialidade ?

"4 - Há quanto tempo trabalha nesse hospital ?

"5 - Qual ou quais as funções que desempenha actualmente ? Desde quando ?

"6 - O regime profissional que o liga ao Hospital permite-lhe exercer medicina privada fora do Hospital ?".

Posteriormente, veio esta Alta Autoridade a apurar junto do mesmo hospital que as razões para a não resposta ao "Transmontano" seriam as contidas no ofício da D.G. de Saúde acabado de transcrever.

I.5 - No seguimento da queixa apresentada pelo director do semanário "Transmontano", a AACS oficiou ao Director-Geral da Saúde para que se pronunciasse sobre a questão em apreço, ao que este respondeu nos seguintes termos:

"a) O teor do nosso ofício nº 3881, de 96.02.28, dirigido atempadamente ao Director do jornal 'Transmontano', aliás constante do processo de que V. Exa. dispõe a propósito, resume de forma explícita a posição que a Direcção-Geral da Saúde sustenta no que respeita à situação em análise, posição que assenta indiscutivelmente na lei e nos princípios da ética e da deontologia que na matéria convém assegurar;

"b) Diga-se mais entretanto que, seja como for, não sendo o Director-Geral da Saúde superior hierárquico do conselho de administração do Hospital de Vila Real, nunca poderia, neste ou noutro caso afim, dar uma qualquer ordem legítima àquele conselho, órgão absolutamente competente para na

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

matéria tomar decisões. Uma eventual intervenção junto do Hospital no sentido de hipotética inversão de atitude deste (que, na emergência, repete-se, não se justifica de todo) configuraria no máximo a forma de recomendação".

1.6 - A AACS entendeu igualmente conveniente ouvir o director do Hospital de Vila Real, que aos factos aditou o seguinte:

"Em resposta ao ofício em referência, informamos V. Exa. que as razões para a não resposta ao Semanário 'Transmontano' estão expostas no ofício da Direcção-Geral da Saúde que consta das fotocópias que V. Exa. nos remeteu, a saber:

"A disponibilização de elementos pessoais dos funcionários, designadamente académicos e/ou curriculares, depende por inteiro da autorização dos próprios, a qual não existiu no caso presente."

1.7 - No ofício enviado pelo requerente, Joaquim Borges Pereira César, director do semanário "Transmontano", ao Director-Geral da Saúde, a AACS anotou o seguinte parágrafo:

"O Semanário Transmontano, que tem como função social divulgar notícias e opiniões, orienta-se pelo rigor e a verdade, pelo que, principalmente quando se trata da imagem e bom nome das pessoas, procura ser extremamente cuidadoso".

No seguimento desta afirmação, a AACS interpelou o requerente sobre se procurou ouvir previamente o visado, como garantia do seu interesse em preservar o bom nome do médico em causa.

Sobre isso o director do "Transmontano" informou o seguinte:

"O director do Semanário 'Transmontano' esteve pessoalmente no consultório privado que o Sr. Dr. Carlos Alberto Silva Sousa possui num centro de enfermagem em Chaves.

"Isto porque havia tido informações de um seu cliente que lhe suscitaram dúvidas, a ele, cliente, quanto à sua competência profissional.

"Isto porque o médico tinha diagnosticado uma surdez muito avançada a um filho seu, 'a necessitar de uma operação urgente'.

"O referido cliente consultou outros médicos especialistas que o esclareceram que o seu filho ouvia muito bem e não precisava de operação nenhuma.

"Ainda o mesmo cliente do Dr. Carlos Sousa informou o jornal que tem conhecimento de outros casos idênticos ao seu e do seu filho.

"Confrontado com estas situações o médico recusou-se a dar qualquer resposta, proibiu-nos de publicar o seu nome no jornal e não se deixou fotografar.

./.

1252



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

"Foi a falta de respostas do Dr. Carlos Sousa que levou o jornal a solicitar os seus dados profissionais e académicos à direcção do Hospital de Vila Real, onde também trabalha.

"(...)

"Ora estes dados, que desconhecemos, são fundamentais para a elaboração da notícia. Sem eles ela não será completa e, pior, poderá, eventualmente, pôr em causa o nome e as aptidões profissionais e académicas do médico, o que, de forma alguma, desejamos.

"Por isso insistimos nas respostas às nossas simples perguntas".

I.8 - Assim, a AACS, indagou, por ofício enviado ao Director Geral da Saúde, e em complemento dos elementos já fornecidos, quais os preceitos legais em que (conforme afirma no ofício já anteriormente recebido) assenta a sua posição no que respeita à situação em análise.

Como resposta, foi-nos comunicado o que a seguir se transcreve:

"(...) a) Respeitadamente às atribuições e competências próprias dos conselhos de administração dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde, salientam-se o Decreto-Lei n° 19/88, de 21 de Janeiro, e o Decreto Regulamentar n° 3/88, de 22 de Janeiro, que, naturalmente, devem ser conjugados com a Lei de Bases da Saúde, Lei n° 48/90, de 24 de Agosto, e o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, Decreto-Lei n° 11/93, de 15 de Janeiro;

b) Quanto à valorização da privacidade de determinado tipo de informação, relevar-se-á o disposto no artigo 26° da Constituição Política da República; o n° 1 do artigo 3°, o artigo 4°, e a parte final do n° 1 do artigo 65°, todos do Código do Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n° 442/91, de 15 de Novembro; e o n° 2 do artigo 5° do Decreto-Lei n° 85-C/75, de 26 de Fevereiro".

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para apreciar o assunto exposto, uma vez que lhe incumbe "assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa" (alínea a) do art° 3° da Lei n° 15/90, de 30 de Junho).

II.2 - A garantia do acesso às fontes de informação implica que o profissional da comunicação social, no exercício das suas funções possa pedir elementos, cuja posse, neste caso, era da administração do Hospital de Vila Real e da Direcção-Geral da Saúde.

./.

1254



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Como o direito de acesso às fontes de informação emana do direito de ser informado, consagrado nos artigos 37º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa e 19º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o queixoso sente-se lesado e, sobretudo, frustrado por não poder dispor dos elementos que reputa importantes para a elaboração de peça jornalística.

II.3 - Com a celeridade e impacto da difusão das notícias pela televisão e mesmo pela rádio, sem falar já na Internet, a imprensa escrita há de curar uma nova forma de informação, decididamente mais aprofundada, mais detalhada e, para tal, terá de promover e acentuar a vertente da investigação.

No aprofundamento desta vertente o acesso às fontes de informação terá uma acuidade ainda maior.

II.4 - Claro que existem limites no acesso à informação, como sejam "factos secretos por imposição legal" e "factos que digam respeito à vida íntima dos cidadãos" (artº 5º, nº 2, da Lei de Imprensa), e que violá-los faz incorrer nas sanções legais previstas.

Convém atentar nas alíneas a) e b) do artº 5º do Estatuto do Jornalista aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, que referem expressamente constituírem direitos fundamentais dos jornalistas:

"a) A liberdade de criação, expressão e divulgação;

"b) A liberdade de acesso às fontes oficiais de informação (...);"

e conjugar, depois, estes dois princípios com o artigo 7º do mesmo Estatuto, que diz:

"1. O direito de acesso às fontes de informação, nos termos da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável, é condição essencial ao exercício da actividade de jornalista.

"2. O direito referido no número anterior abrange, designadamente, o livre acesso às fontes de informação controladas pela Administração Pública, pelas empresas públicas ou com participação maioritária de pessoas colectivas de direito público e pelas empresas que explorem bens do domínio público ou sejam concessionárias de serviços públicos, no que disser respeito ao objecto de exploração ou concessão (...)"

II.5 - Ora, o director do semanário "Transmontano" dirige-se a entidades públicas para fazer notícia sobre um funcionário público, colhendo para isso dados a que atribui valia e importância suficientes para justificar as diligências.

Fá-lo ainda a coberto do Código Deontológico dos Jornalistas (previsto no artigo 61º da Lei de Imprensa e aprovado em referendo à classe, por iniciativa do Sindicato dos Jornalistas, em 4 de Maio de 1993), quando

./.

1255



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

refere no seu nº 3:

"O jornalista deve lutar contra as restrições no acesso às fontes de informação e as tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar. É obrigação do jornalista divulgar as ofensas a estes direitos".

II.6 - Só que as respostas que obteve das entidades que abordou não corresponderam aos objectivos que norteavam a recolha da informação subjacente às perguntas expressas no corpo dos ofícios enviados pelo requerente ao Hospital de Vila Real e à Direcção-Geral da Saúde, tendo por isso recorrido à AACS.

II.7 - Refere o director do semanário "Transmontano" que não obteve elementos fundamentais para a elaboração da notícia que envolve um profissional da saúde, questionado na sua competência por denúncias veiculadas por alguns dos seus clientes.

Entende, assim, que deve proceder a uma investigação tal que lhe permita informar sem dolo para a integridade moral, profissional e académica do médico visado, já que o próprio, por si procurado para que informasse o que porventura achasse por conveniente sobre as denúncias efectuadas, se esquivou e, segundo afirma o queixoso, "proibiu de publicar o seu nome no jornal".

II.8 - Perante as dúvidas nascidas de informações avulsas sobre a competência profissional de um médico e a recusa deste em prestar esclarecimentos que o ajudassem a elaborar uma notícia rigorosa e isenta, o director do "Transmontano" recorreu às entidades que considerou aptas e idóneas para o efeito.

Urge perguntar, na linha do comportamento do director do semanário "Transmontano" quando se dirige à AACS não para apresentar uma queixa formal mas para a interpelar sobre o seu "direito a ver respondidas as suas questões pela Direcção do Hospital de Vila Real e pelo Ministério da Saúde", se tal se justifica.

É que tanto a Ordem dos Médicos como o Ministério da Saúde responderam às cartas enviadas pelo director do semanário, mas apenas a resposta da Ordem dos Médicos o satisfaz. As razões apresentadas pelos demais respondentes procuram apoiar-se nos pressupostos legais contidos na abundante legislação referenciada no corpo do ofício enviado à AACS pelo Ministério da Saúde.

Respigando-a, poderemos salientar que:

./.

1256



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

- "O Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de Janeiro, que contempla a revisão do Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro, e aprovou o Código do Procedimento Administrativo (C.P.A.), condensa "as respostas que se julgam mais adequadas às diversas questões suscitadas (...) e a preocupação de acautelar a posição do cidadão perante a Administração Pública";

- ao abrigo do nº 1 do artigo 3º do C.P.A., "os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à Lei (...)" e, de acordo com o artigo 4º da mesma Lei, "compete aos órgãos administrativos prosseguir o interesse público no respeito pelos seus direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos".

Note-se, ainda, que a Lei nº 65/93, de 26 de Agosto, regulamenta o acesso aos documentos da Administração, "de acordo com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade", e no seu artigo 4º alíneas a), b) e c) distingue e define os documentos administrativos porventura passíveis de consulta.

O que o requerente demandava era a resposta a questões que importavam à informação que queria prestar através da sua publicação.

A Lei de Imprensa diz que a informação "será exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia" (número 1, artigo 4º) e que os limites da liberdade de imprensa decorrerão unicamente dos preceitos da referida lei, em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação, a defender o interesse público (número 2, artigo 4º).

Quanto ao acesso às fontes de informação, que é, de facto, a questão fulcral desta análise, diz a já citada Lei de Imprensa, no nº 2 do artigo 5º, que o mesmo não será consentido em relação aos processos em segredo de justiça e, entre outros, "aos que digam respeito à vida íntima dos cidadãos".

As perguntas formuladas pelo director do semanário "Transmontano" - sobre que Faculdade o dr. Carlos Sousa frequentou, qual a sua especialidade médica, onde e quando a obteve, o tempo de prestação no Hospital, as funções que aí desempenha bem como o seu regime profissional - têm a ver objectivamente com matéria complementar de texto informativo, nada tendo de íntimo, nominativo ou privado.

Mesmo assim, havendo dúvidas por parte das entidades inquiridas sobre a natureza, porventura reservada, dos dados pedidos e, em nome da transparência, poderiam ter encaminhado o director do semanário para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos - C.A.D.A. (nºs 2, 3 e 4 do artigo 15º, nºs 1, 2 e 3 do artigo 16º e artigo 17º da Lei nº 65/93, de 26 de Agosto - Acesso aos documentos da Administração).

./.

1287



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

III - CONCLUSÃO

Analísado um pedido de informação do director do semanário "Transmontano", de Chaves, sobre se tem ou não direito a ver respondidas diversas questões por si postas à direcção do Hospital de Vila Real e ao Ministério da Saúde", a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS):

a) considera ter sido posto em causa, pelos visados na queixa, o acesso às fontes de informação, condição fundamental para uma informação rigorosa, objectiva e isenta;

b) delibera, por isso, reconhecer ao queixoso o direito a ver respondidas as questões que formulou;

c) recomenda às entidades visadas na queixa o respeito pelo direito jornalístico de acesso às fontes.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Artur Portela, Assis Ferreira, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 22 de Julho de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

1254